



Número: **0603847-78.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **13/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602222-09.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por WASHINGTON BATISTA DE SOUZA, CPF: 826.372.379-53, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo partido Democratas - DEM.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 WASHINGTON BATISTA DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
WASHINGTON BATISTA DE SOUZA (REQUERENTE)	WALTER GOMES CORREA NETO (ADVOGADO) JOSE ROBERTO AFFOLTER (ADVOGADO) MARCELO NUNES MACHADO (ADVOGADO) MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50350 16	08/10/2019 17:06	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 55.169**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603847-78.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**RELATOR: ROGERIO DE ASSIS**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 WASHINGTON BATISTA DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL**

**REQUERENTE: WASHINGTON BATISTA DE SOUZA**

**FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONSTITUTIVO DE MANDATO DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, § 4º DA RESOLUÇÃO CITADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.**

1. A ausência de instrumento de constituição de mandato de advogado importa no necessário julgamento das contas como não prestadas. Inteligência do art. 101, § 4º da Resolução nº 23.553/2017 do c. TSE.
2. Contas julgadas não prestadas.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2019

RELATOR ROGERIO DE ASSIS

**RELATÓRIO**



Trata-se de prestação de contas de Washington Batista de Souza, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Democratas – DEM no Pleito de 2018.

Não foram apresentadas as prestações de contas parciais e finais (nestes autos, sob o ID de nº 726316).

Citado pessoalmente para se manifestar quanto a não apresentação das contas finais (fls. 13 e 15 do ID de nº 1392716), o candidato ficou-se inerte (ID de nº 1561416).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal emitiu parecer conclusivo informando que “não foram apresentadas nenhuma das peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas”, tendo a análise das contas restringido-se “ao exame das críticas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais”, assim concluindo pelo julgamento como não prestadas as contas ora em análise (ID de nº 2378216).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela intimação do Prestador de contas, nos termos do art. 75 da Resolução nº 23.553/2017 do TSE (ID de nº 2441916).

O Prestador apresentou suas contas, ainda que a destempo, em 25.04.2019 (ID's de nº 2962066 e 2962116).

Em nova manifestação, o Setor Técnico emitiu Parecer Conclusivo (ID de nº 3836016) opinando pela não prestação das contas, eis que: (1) não foram apresentadas peças obrigatórias; e (2) verificou-se a omissão de despesas no valor total de R\$ 337,02 (trezentos e trinta e sete reais e dois centavos).

Intimado acerca do Parecer Conclusivo na forma do artigo 75 da Resolução citada (ID de nº 3845966), o Prestador remanesceu silente (ID de nº 3190366).

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela não prestação das contas, em razão da ausência de peças obrigatórias (ID de nº 4459666).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

### **1. A Importância da Prestação de Contas de Campanha**



Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro.

O Direito Eleitoral visa a proteção de bens jurídicos como a integridade e moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, e esta atuação se encontra também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretivas, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestação de contas leva em conta princípios de *legalidade* – respeito as normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência e publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas para fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e *veracidade* – a coerência entre os dados prestados e aos gastos e arrecadação apurados.

Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas com recursos públicos, o que torna imperativa a *efetiva* fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo aos princípios acima referidos e converter o processo democrático em simulacro de intuítos mesquinhos aos ideais do Estado e Sociedade brasileiras.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

### **1. Ausência de instrumento constitutivo de mandato de advogado**

Compulsando os autos, verifico inexistir qualquer espécie de instrumento constitutivo de representação advocatícia em benefício do Prestador.



Neste ponto, a Resolução nº 23.553/2017 do c. TSE estabelece, em seu artigo 101, de forma clara, que

*§ 4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.*

Inobstante ter sido intimado na exata forma do dispositivo citado, o Prestador deixou o prazo transcorrer in albis (19.07.2019, ID de nº 4090416).

Nesse sentido, em atenção ao disposto pela Resolução, é conclusão necessária o julgamento das contas do Prestador como não prestadas, haja vista a ausência de instrumento constitutivo de mandato de advogado.

Uma vez que não se identificou se houve recebimento de recursos oriundos dos Fundos Partidário e Especial de Financiamento de Campanha e tampouco de origem não identificada ou vedada, resta exaurida a análise das presentes contas, incumbindo a sua apreciação detida em sede de regularização.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, voto por julgar como **não prestadas** as contas de campanha de Washington Batista de Souza, referentes a sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018, nos termos do art. 101, § 4º da Resolução nº 23.553/2017 do c. Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.

Curitiba, 07 de outubro de 2019.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**



## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0603847-78.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 WASHINGTON  
BATISTA DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: WASHINGTON BATISTA DE  
SOUZA

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann. Ausência justificada do Juiz Roberto Ribas Tavarnaro - substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 07/10/2019.

